

Acórdão: 16.975/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113419-71
Impugnante: Divaldo Aparecido de Queiroz
Proc. S. Passivo: Sebastião Renato Rodrigues Faria/Outro
PTA/AI: 01.000146300-85
IPR: 344/1567 - CPF: 025.774.828-84
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - GADO BOVINO - REMESSA PARA EXPOSIÇÃO - RETORNO NÃO COMPROVADO. Constatado a remessa de bovinos para exposição, amparados pela suspensão do ICMS, sem a comprovação da venda e/ou retorno dos mesmos no prazo legal de 60 (sessenta) dias. Infração caracterizada nos termos do item 4, do Anexo III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 22 de setembro de 2004, tiveram início os trabalhos de fiscalização, para verificação da remessa de gado bovino destinado a leilão, através da NF Avulsa de Produtor n. 427872, de 15.01.2003, amparada pela suspensão do ICMS, nos termos do item 4 do Anexo III do RICMS/02.

Findos estes, constatou-se o não recolhimento do imposto devido e a falta de emissão do documento fiscal exigido na efetiva saída da mercadoria.

Explicam os fiscais que ocorreu a descaracterização da suspensão, pois o retorno da mercadoria ocorreu em 18.03.04, conforme NF Avulsa n. 789929, após o prazo estipulado de 60 dias.

Foi lavrado Auto de Infração, para exigir ICMS, MR, MI (art.55, II, da Lei nº 6763/75) e juros moratórios, em razão da infringência aos artigos: 11 e 16, IX e XIII, da Lei 6763/75 – 90 e 96, XVII, da parte geral; e item 4 do Anexo III do RICMS/02.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 e 06 a 09.

Inconformado, o Autuado apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 10 a 11.

O Fisco se manifesta a fls. 17 a 19, pedindo a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte foi intimado da juntada dos documentos, mas não se pronunciou.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a descaracterização de operação amparada por suspensão de ICMS.

Em 15 de janeiro de 2003, para acobertar remessa de gado bovino destinado a leilão, fora emitida a Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 427872, com suspensão do imposto estadual, nos termos do item 4 do Anexo III do RICMS/02.

Entretanto, o retorno desta mercadoria ocorreu após vencido o prazo legal de 60 dias, através da Nota Fiscal Avulsa n.º 789929, de 18.03.2004.

- NF Avulsa de Produtor n.º 427872, emitida em 15.01.2003, pelo Autuado (Iturama/MG), para remessa de 20 bezerras de 04/12 meses, no valor de 5.000,00, para Boi de Ouro Leilões, em Frutal/MG, com suspensão do ICMS – consta da nota: “sujeito a revisão fiscal – gado este que irá participar do leilão, após o evento providenciar nota de venda ou retorno rodoviário” – fl. 08;

- NF Avulsa de Produtor n.º 789929, emitida em 18.03.2004, pelo Autuado, para retorno de 20 bezerras de 12 meses, no valor de 5.600,00 – consta da nota: “retorno total NF 427872 Boi Ouro Leilões dia 15.03.04” – fl. 09.

Em sua Impugnação, aduz o contribuinte, basicamente, que foi emitida a Nota Fiscal de retorno n.º 789929, em Frutal/MG, na data de 18.03.2003, mas que nela constou, erroneamente, o ano de 2004.

Por seu turno, o fiscal autuante afirma que não houve qualquer equívoco do emissor, ao apor a data, no documento fiscal, conforme se verifica pelas 03 notas imediatamente anteriores (789926-789928) e pelas 03, posteriores (789930-789932), todas emitidas em 18 de março de 2004.

Foram carreadas aos autos as cópias autenticadas dos 06 documentos mencionados (fls. 20 a 26).

O Anexo III do RICMS/02 dispõe sobre a suspensão do pagamento do ICMS, nos termos seguintes:

Item 4 - Saída de mercadoria, inclusive obra de arte, com destino a leilão, a exposição ou a feira, para exibição ao público ou para prática desportiva, observado o disposto nas notas "1" a "3", ao final deste Anexo.

NOTAS:

1 - nas hipóteses dos itens 2, 4, 7 e 8, o retorno deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prorrogado, a critério da autoridade fazendária a que o remetente estiver circunscrito.

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

Mesmo que a emissão tivesse ocorrido em 2003, como alegado pelo Impugnante, o prazo regulamentar já se teria esgotado, pois transcorreria 62 dias do envio da mercadoria.

A questão posta para análise é, pois, muito simples.

A legislação mineira condiciona a suspensão do pagamento do imposto ao retorno da mercadoria no lapso temporal máximo de 60 dias, sob pena de descaracterização do benefício e cobrança do ICMS e acréscimos, contados da data de remessa.

O Fisco comprovou, através da juntada das notas fiscais anteriores e posteriores à Nota Fiscal nº. 789929, que este documento de retorno só foi emitido em 2004 – um ano e sessenta e dois dias após o envio do gado, para leilão.

Além disso, a mercadoria descrita nesta nota de retorno não coincide com aquela mencionada na nota de remessa – nesta, tem-se 20 bezerras de 04 a 12 meses, ao preço total de R\$5.000,00; naquela, 20 bezerras de 12 meses, no valor de R\$5.600,00.

Correto, portanto, o lançamento tributário, com a cobrança de ICMS, MR, MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 08/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ